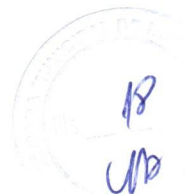




Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 311/2022/GPBCN

Bom Despacho, 13 de junho de 2.022.

A Sua Excelência o senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Resposta ao ofício nº 60/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 - Refis.

Senhor Presidente,

Recebemos o ofício nº 60/2022, o qual solicitou informações complementares quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Regularidade Fiscal – Refis, para fins de recebimento de créditos tributários e não tributários, com desconto de juros e multa.

É fato que em análise técnica da assessoria financeira e contábil, afirmou-se que conforme artigo 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022, o Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, deverá obedecer o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Aduz que de acordo com o anexo “metas fiscais” da LDO, demonstrativo 7 – Estimativa da compensação da renúncia da receita, o valor estimado para anistia de penalidades de tributos e multas para o exercício de 2.022 é de R\$ 20.000,00.

Concluiu a análise técnica da Câmara Municipal que o Projeto de Lei Complementar não foi instruído com todas as informações necessárias ao atendimento da LRF e da LDO para o exercício de 2.022.

No presente caso há confusão de anistia (perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias) com transação de juros e multa moratórios para recebimento do crédito, o que não se enquadra como benefício fiscal.

O Refis ou Parcelamento Incentivado, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas.

Não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo.

O conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

19
JM

financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, em que diz: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (...)” (grifos nossos), deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entanto podemos fazer três observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz “(...) da qual decorra renúncia de receita”, impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o estudo de impacto, e se não houver não necessita.

II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz “(...) em que deva iniciar sua vigência (...)”, é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc, entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

III – O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa), que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não há disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Através de métodos de interpretação, chega-se a conclusão que o referido artigo 14 da LRF prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “caput” a palavra decorra, frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da CF/88 e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada o Projeto de Lei Complementar uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

A anistia, de modo semelhante à remissão, consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias.

Nesse sentido, a norma de anistia possui a natureza de perdão de dívida, sendo dotada da mesma estrutura da norma de remissão, tendo como único traço distintivo o fato de que a obrigação perdoada não se origina da incidência de regra matriz tributária, mas sim de uma norma sancionatória.

Quanto à forma, tem-se que a anistia pode ser geral, limitada ou condicional. A geral é concedida a todos quantos se encontrem na mesma situação, sem qualquer condição. Nesse caso, o seu reconhecimento dependerá de prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Nesse sentido, como visto acima, a relação do instituto da anistia com o do gasto tributário também pode ser questionada, uma vez que o caput do artigo 14 da LRF restringe o conceito para a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”, não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades. Assim, não há uma norma de referência quanto às normas que descrevem penalidades, na medida em que elas não objetivam, em princípio, a arrecadação de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI's como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Conclui-se, portanto que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica na redução direta ou indireta de tributos, já o Refis não visa esse objetivo motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da CF/88 e da LRF.

Por fim, atendendo as disposições legais pertinentes, solicito aprovação, uma vez que os objetivos visados pelo projeto de lei complementar proposto são de interesse público.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO: 50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Razão Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Municipal, OU=3214310300110, OU=Certificado PF A3,
CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.13 14:45:04 -03'00'
Formato: PDF/A-1b Versão: 1.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal